



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000906-38.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante NICOLAS DOS SANTOS ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.448

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0000906-38.2025.8.26.0996 (processo digital)

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - DEECRIM 5ª RAJ

Execução n°. 0007131-97.2023.8.26.0041 (origem)

Agravante: NICOLAS DOS SANTOS ALMEIDA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO diante do indeferimento do pedido de retificação do cálculo de penas. Sentenciado condenado definitivamente por corrupção de menor em concurso formal com os crimes de roubo majorado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Imposição de percentuais distintos para a progressão de regime diante de cada crime ou 'desconsideração' do concurso formal. Impossibilidade. Soma das sanções e elaboração do cálculo relativo a benefícios prisionais diante do total das penas, sem se cogitar de 'desmembramento' ou 'fatiamento' das reprimendas. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto por NICOLAS DOS SANTOS ALMEIDA contra a decisão a fls. 78/82, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas. Sustenta a Defesa, em síntese, que o cálculo para a progressão de regime deveria considerar, de forma individualizada, os lapsos temporais aplicáveis ao crime comum e ao delito hediondo, assim como ocorreu com o corréu, condenado pela decisão atrelada ao agravante. Requer a correção do cálculo nos termos propostos (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 86/87), a juíza da execução manteve a decisão guerreada (fls. 88),

enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 97/99).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Infere-se da documentação acostada ao instrumento que NICOLAS DOS SANTOS ALMEIDA cumpre pena de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157 § 2º, inciso II, Parte A, inciso I, combinado com os artigos 14, inciso II, 69, "caput", 180, "caput" e 311, "caput", do Código Penal e 244-B, "caput", do ECA (fls. 63/64).

No caso, o juiz da execução indeferiu o pedido de retificação e homologou o cálculo de penas, aduzindo que, diante do concurso formal de delitos, as sanções devem ser consideradas integralmente na conta para obtenção de benesses prisionais.

Incensurável a decisão.

Como anotado no decisório agravado, *“Com efeito, nos termos do artigo 70 do Código Penal, reconhecido o concurso formal, considera-se, em hipótese de ficção jurídica, apenas a pena e as circunstâncias do crime mais grave. Assim, diante do concurso formal de crimes, dá-se uma única realidade jurídica, relacionada ao crime mais grave, não sendo possível o desmembramento posterior da pena, para que a fração de aumento seja considerada como pena autônoma relativa ao crime comum, como pretende a defesa”*, algo até mesmo lógico, mesmo porque não houve somatória de penas individuadas.

Nesse tom, NICOLAS foi condenado por roubo duplamente circunstanciado, receptação dolosa e adulteração de sinal identificador em concurso material, sendo absolvido do crime de corrupção de menor, com posterior reconhecimento do cúmulo formal entre a corrupção de menor e os demais delitos no julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (*Acórdão a fls.*

36/58), tornando a reprimenda definitiva.

A propósito, as penas foram unificadas e o cálculo atinente à obtenção de benefícios executórios foi homologado, considerando a pena mais grave acrescida da fração relativa ao concurso formal, sem se verificar qualquer equívoco.

Inimaginável, pois, que se estipulem frações distintas para cada condenação, desprezando-se a unificação das sanções e o concurso formal já reconhecido na sentença, algo pretendido pela Defesa sob o argumento de que *“a exigência do cumprimento de uma fração corresponde a crime mais grave nunca pode incidir sobre uma pena gerada pela ocorrência de crime de menor gravidade, uma vez que não há previsão legal para tanto”*, pretensão até mesmo ilógica diante da necessária “reunião” das reprimendas determinada no artigo 111 da Lei nº 7.210/84¹.

Recentíssimos julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça não destoam, pontuando-se que, *“Nos termos do art. 70 do Código Penal, o concurso formal configura-se 'quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade'.* Ressalta-se que o sistema da exasperação mostra-se claramente mais benéfico ao agente, ao contrário do cúmulo material. Com exceção aos casos em que a pena resultante da exasperação pelo concurso formal tornar-se maior do que a simples soma das sanções, não sendo esse o caso. Na hipótese, a reprimenda do delito hediondo (latrocínio), por ser mais grave, foi exasperada, tornando-se assim uma única unidade delitiva, não sendo possível o posterior desmembramento da reprimenda, como pretende a defesa,

¹ Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

para que se considere as frações individualizadas dos delitos hediondo e comum praticados em concurso formal, para fins de benefícios” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004136-97.2022.8.26.0154, relator TETSUZO NAMBA, j. em **25.11.2023** – grifo ausente no aresto original).

“Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa - Condenação pelos delitos de latrocínio e roubo em continuidade delitiva - Pretensão ao destaque das penas, para que incidam frações distintas para a progressão de regime - Impossibilidade - Reconhecida a continuidade delitiva, é descabida a incidência de frações distintas para os crimes hediondo e comum - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 7000051-41.2022.8.26.0576, rel. CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, j. em **14.03.2022**).

Reforçando o lógico e racional posicionamento, assentou o Superior Tribunal de Justiça que, “4. Porém, aplicada a pena mais gravosa, com a consequente exasperação, os cálculos para os benefícios da execução **incidem sobre o total da pena exasperada**, considerada a natureza do delito mais grave, que por ficção jurídica é tido como uma única unidade delitiva; ou sobre as penas fixadas para os crimes hediondo e comuns de forma individualizada, antes da aplicação do concurso formal ou da continuidade” (STJ, HC nº 470.816-DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, j. em 10.12.2019, Dje de 17.12.2019 - grifei).

Com efeito, o concurso formal representa ficção adotada pelo legislador para, justamente, beneficiar o réu no momento da dosimetria da pena, com a aplicação de apenas uma fração de acréscimo sobre a sanção mais gravosa, ao invés de se proceder à soma das reprimendas.

Destarte, como a sanção final estabelecida não corresponde à soma das penas diante do concurso formal aplicado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inferre-se que a separação das reprimendas somente para fins de cálculo é desprovida de racionalidade, mesmo porque não foram somadas quando da condenação.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)